

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

VALENTINNA OLTRAMARI SEBEN

A INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

**CAXIAS DO SUL
2024**

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

VALENTINNA OLTRAMARI SEBEN

A INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof.^a Ma. Michele Amaral Dill

**CAXIAS DO SUL
2024**

VALENTINNA OLTRAMARI SEBEN

A INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul como requisito parcial à obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 27/06/2024

Banca examinadora

Orientadora Prof.^a Ma. Michele Amaral Dill
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Me. Moisés Rech
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Me. Gustavo Rech
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

AGRADECIMENTOS

Gostaria, primeiramente, de agradecer aos meus avós, Tibúrcio Oltramari e Maria Aparecida Oltramari, que me forneceram suporte necessário para que eu pudesse concluir a graduação, sempre me apoiando e me incentivando em toda a jornada acadêmica, e em todas as decisões da vida, com muito amor.

Também agradeço aos meus dindos Alexandre Oltramari e Marla Maffessoni Fasoli Oltramari, por assumirem tamanha responsabilidade de sempre me proporcionar o melhor e me oferecer a assistência necessária para a conclusão da minha formação.

Aos meus amigos que me acompanharam nesta caminhada, vocês foram essenciais em minha trajetória, e sou grata a todo o apoio e motivação durante o momento da graduação e do trabalho, e por aguentarem meus momentos de surtos e angústias.

Agradeço à Prof.^a Michele, por ter aceitado ser minha orientadora, dedicando seu tempo na análise do meu projeto, e fazendo isso de forma brilhante, com muita paciência e sempre de forma muito atenciosa.

Agradeço à Universidade de Caxias do Sul, por todos os ensinamentos e por todo o suporte necessário para que eu pudesse concluir a graduação.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a inaplicabilidade do direito ao esquecimento como tutela jurídica na era digital. A pesquisa visou à compreensão da evolução da sociedade digital, o surgimento e desenvolvimento do direito ao esquecimento. Desenvolvido em três capítulos, o estudo possui natureza teórica e baseou-se em análises da doutrina, legislação brasileira e jurisprudências. O primeiro capítulo abordou o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados e seus objetivos, como ocorre o controle de dados pessoais na modernidade e a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na era digital, proporcionando uma visão introdutória do que seria tratado como tema principal. No segundo capítulo foi explorado a inserção dos direitos e garantias fundamentais na contemporaneidade, sua evolução histórica e as mudanças ocorridas para que houvesse uma adequação com a sociedade digital. No terceiro capítulo, o direito ao esquecimento foi especificamente abordado, de forma a explicar seu surgimento tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto em outros países, e sua inaplicabilidade como tutela jurídica nos tempos modernos. Concluiu-se que os Tribunais Superiores, quando necessário a utilização do método da ponderação devido à colisão entre o direito ao esquecimento e algum outro direito fundamental, não aplicam o direito ao esquecimento como tutela jurídica e, mesmo que houvesse a aplicação, não seria eficaz, devido à velocidade e facilidade com que as informações propagam-se.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; sociedade digital; direitos e garantias fundamentais; controle de dados pessoais; tutela jurídica

ABSTRACT

The general objective of this work was to analyze the inapplicability of the right to be forgotten as a legal protection in the digital age. The research aimed to understand the evolution of the digital society, the emergence and development of the right to be forgotten. Developed in three chapters, the study has a theoretical nature and was based on analyses of doctrine, Brazilian legislation and jurisprudence. The first chapter addresses the emergence of the General Data Protection Law and its objectives, how the control of personal data occurs in modernity and the application of the principle of human dignity in the digital age, providing an introductory view of what would be treated as the main theme. In the second chapter, the insertion of fundamental rights and guarantees in contemporaneity was explored, its historical evolution and the changes that occurred so that there would be an adaptation to the digital society. In the third chapter, the right to be forgotten was specifically addressed, in order to explain its emergence both in the Brazilian legal system and in other countries, and its inapplicability as a legal protection in modern times. It was concluded that the Superior Courts, when it is necessary to use the weighting method due to the collision between the right to be forgotten and some other fundamental right, do not apply the right to be forgotten as a legal remedy, due to the speed and ease with which information spreads.

Keywords: right to be forgotten; digital society; fundamental rights and guarantees; control of personal data; legal protection; inapplicability.

LISTA DE SIGLAS

ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ART	Artigo
CC	Código Civil
CDC	Código do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ASPECTOS PRELIMINARES DA ERA DIGITAL	9
2.1 O SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS OBJETIVOS	9
2.2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O CONTROLE DE DADOS PESSOAIS...	13
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ERA DIGITAL.....	17
3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONTEMPORANEIDADE	22
3.1 DELINEAMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA ERA DIGITAL.....	22
3.2 DEFINIÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INSERÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA VIDA PRIVADA.....	25
3.3 UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE.	29
4 TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	35
4.1 SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	35
4.2 A INCLUSÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ROL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	39
4.3 INAPLICABILIDADE DA TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos direitos e garantias fundamentais importantes para a preservação da dignidade da pessoa humana. Entre estes direitos, encontram-se o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão e o direito de proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, é garantido a qualquer indivíduo a tutela dos direitos essenciais para uma vida em equilíbrio no mundo digital. Ocorre que, com a modernização das redes, alguns destes direitos encontram-se em risco, sendo necessário uma análise minuciosa no que se refere aos métodos de conservação dos mesmos.

Neste estudo será abordado o direito ao esquecimento como tutela jurídica para a proteção dos direitos acima mencionados, uma vez que, os Tribunais Superiores encontram-se em um dilema acerca da aplicação dos direitos na era digital atual. Questiona-se a inaplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, pois, quando em colisão com outros direitos e garantias fundamentais, o mesmo não prepondera.

Assim, levanta-se duas hipóteses acerca do tema discutido na pesquisa, a primeira delas sendo a ineficácia do direito ao esquecimento frente à sua concessão, uma vez que, na grande maioria das vezes, o direito à informação e a liberdade de expressão se sobressaem, quando em conflito com o referido direito. Já a segunda hipótese trata sobre a ineficácia do direito ao esquecimento caso seja concedido como tutela jurídica em caso de lesão aos bens extrapatrimoniais, pois, apesar de sua concessão, a aplicabilidade resta prejudicada frente a velocidade com que as informações se espalham no mundo virtual.

No presente estudo, será analisada a hipótese de inaplicabilidade do direito ao esquecimento, pois, através do método da ponderação, em grande parte dos julgados, o direito não é posto em prática. Para atingir o objetivo, o trabalho foi estruturado em três capítulos. Primeiramente, serão abordados os aspectos preliminares da era digital, bem como o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, o controle de dados pessoais na sociedade da informação e o princípio da dignidade da pessoa humana na era digital.

O segundo capítulo trata sobre os direitos e garantias fundamentais na contemporaneidade, seus delineamentos, e quais estão presentes na era digital, a definição dos direitos da personalidade e a inserção dos dados pessoais na vida privada, e a utilização do método da ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade.

Por fim, será tratado sobre o direito ao esquecimento em si, seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro e também em outros países, o cabimento como direito da personalidade e sua inaplicabilidade como tutela jurídica, devido a sua não concessão frente à colisão com outros direitos fundamentais. Neste capítulo, foram apresentados casos famosos escolhidos de forma aleatória entre os Tribunais Superiores, que corroboram a teoria deste trabalho.

O tema do presente estudo justifica-se pelo interesse social, acadêmico e jurídico. Social por tratar-se de um assunto que interfere diretamente com o cotidiano dos usuários, pois torna-se de extrema importância que os indivíduos conheçam seus meios de defesa e proteção para que o direito ao esquecimento não seja a única alternativa jurídica possível. Acadêmico e jurídico devido à expansão do mundo digital, sendo imprescindível a adequação do sistema jurídico para que haja uma proteção dos usuários. Atualmente, utiliza-se do método da ponderação entre a outorga do direito ao esquecimento e o direito à informação, porém, o poder Judiciário necessita de mais instrumentos para enfrentar os fatos digitais que possam prejudicar a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, no caso de lesão aos direitos da personalidade que envolvem danos físicos, morais e psíquicos.

O trabalho é de natureza teórica e será desenvolvido por metodologia hipotético-dedutiva, por meio de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, doutrinária e legislativa na área de direito civil.

2 ASPECTOS PRELIMINARES DA ERA DIGITAL

Preliminarmente, serão abordados os aspectos iniciais da sociedade da informação, principalmente da Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quais são seus objetivos e como é regida a era digital, para que se possa compreender como os dados pessoais e o princípio da dignidade humana podem ser afetados na sociedade da informação.

2.1 O SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS OBJETIVOS

Para compreender a origem da LGPD e quais são seus objetivos, é necessário voltar um pouco no tempo e analisar o surgimento da Internet. Para Bioni (2021), existem quatro gerações de leis de proteção de dados. A primeira decorreu de preocupação com o processamento massivo dos dados pessoais dos cidadãos na formação do Estado moderno, sendo seu foco principal a esfera governamental, para o estabelecimento de normas que dominem o uso da tecnologia. Já a segunda geração transfere para o próprio titular dos dados a responsabilidade de proteção, não cabendo mais ao Estado o controle do fluxo de informações. Na terceira, as normas de proteção de dados pessoais asseguram aos indivíduos a participação em toda a totalidade do processo, e a quarta veio para disseminar autoridades independentes para a aplicação da LGPD, não eliminando o instituto do conhecimento.

Segundo Anes (2022), a Internet começou a abarcar o mundo todo a partir do desenvolvimento da *World Wide Web* (WWW), criada por um programador inglês chamado Tim Bernes-Lee, em 1990. Já em 1995, a *Microsoft* desenvolveu seu *software Windows*, lançando ao mundo digital seu próprio navegador, o *Internet Explorer*. Após isso, a Internet já permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo. No Brasil, a chegada da Internet ocorreu em 1998, através da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Devido a essa modernização, começou a tornar-se cada vez mais necessário expandir a quantidade de mecanismos de proteção para os usuários, sendo aprovada em 2014, a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), com o objetivo de reafirmar princípios e garantias básicos já expostos na

Constituição Federal de 1988 (CF/88) e regulamentar o uso da Internet. O MCI é baseado em três pilares: a liberdade de expressão, uma vez que a mesma não é absoluta; a neutralidade de rede, que, segundo a referida lei, os provedores devem tratar os pacotes de dados de forma isonômica; e a privacidade, para que possa haver uma devida proteção às informações dos usuários.

Em 2016, através do Decreto nº 8771, houve a obrigatoriedade da criptografia, e a regularização da neutralidade, referente à discriminação ou degradação de tráfego de dados como medidas excepcionais, controladas apenas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Baseado nesse histórico, e com a constante evolução da modernização da Internet, os usuários começaram a ter cada vez mais seus direitos fundamentais postos em risco. Seguindo esta linha de raciocínio, segundo Bioni (2021), as informações sobre os hábitos de consumo dos cidadãos é o novo elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, podendo classificar os tempos modernos como a 4ª Revolução Industrial, ou seja, a onipresença da Internet fez com que os usuários possam ser monitorados de diversas formas, incluindo sua localização geográfica, utilizando deste tipo de informação para que haja uma publicidade direcionada ao dado coletado, aumentando o consumo dos usuários e colocando em risco seus direitos fundamentais.

Para que haja uma maior compreensão acerca do modelo de publicidade mencionado anteriormente, há certas especificações que necessitam ser caracterizadas. Primeiramente, o termo dado segundo *site* do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), seria o material bruto, e a informação é a percepção concreta que se pode extrair deles. Portanto, para que efetivamente seja retirado algum conhecimento do recolhimento de dados dos usuários, é necessário o gerenciamento de um banco de dados, porém, com a modernização tecnológica, tornaram-se cada vez mais necessários, criando um enorme fluxo com grande variedade e quantidade. E foi assim que surgiu o termo *Big Data*, permitindo que um volume desmedido de dados seja estruturado e armazenado para certa finalidade.

A respeito da publicidade, a mesma gera uma relação de consumo plurilateral, em que as empresas, através de divulgações baseadas nos dados coletados, rentabilizam os serviços gratuitos da Internet. Segundo Bioni (2021), o chamado *zero-price advertisement business model* (modelo de negócios de

publicidade com preço zero), é um modelo em que o usuário não paga uma quantia monetária pelo uso das redes, porém há um pagamento através da utilização de seus dados pessoais para gerar um direcionamento no conteúdo publicitário, e este conteúdo que pagará pelo serviço. Tal estratégia configura um novo modelo de negócio, em que há vários agentes por trás para que haja a entrega da publicidade direcionada comportamental.

Frente a este cenário de utilização dos dados pessoais como uma forma de mercantilização, faz-se imprescindível a criação de mecanismos de proteção dos direitos e garantias fundamentais para que a coleta não ultrapasse os limites que envolvem a privacidade e a intimidade, e é desta necessidade que surgem o MCI e a LGPD, sendo a primeira mais abrangente, com cunho principiológico e que prevê de forma genérica a proteção dos usuários, e a segunda regulamenta os princípios dispostos no MCI. Resta deixar claro que ambas as leis se complementam quanto à proteção dos usuários em relação, principalmente, ao seu direito à privacidade.

A LGPD tem vigência a partir de Agosto de 2020, e regula o tratamento de dados a nível nacional. Segundo seu artigo 1º (Brasil, [2024]a, cap. I, art. 1), está sujeito a lei qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que opere o tratamento de dados (colete dados no Brasil e/ou trate). A lei traz expressões que merecem destaque para que haja uma maior compreensão do seu *modus operandi*, tais como: controlador, sendo o sujeito responsável das decisões sobre o tratamento de dados; o operador, contratado pelo controlador para operacionalizar o tratamento dos dados; e o encarregado, também contratado pelo controlador, para efetivar o tratamento dos dados pessoais. Importante frisar que a LGPD exclui os fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, a administração pública e os dados de trânsito. É necessário destacar que, para a Lei, o consentimento do titular é algo extremamente indispensável, ocorrendo de forma restritiva e não podendo o agente estender o consentimento do titular para o tratamento de dados que fuja do objetivo pactuado. Segundo Bioni (2020), seria uma manifestação individual para compor os direitos da personalidade, com o papel de legitimar que terceiros utilizem os dados do titular, representando o meio para a construção e delimitação da esfera privada.

Conforme artigo 5º, inciso XII, da LGPD (Brasil, [2024]a, cap. I, art 5, inc. XII), o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade

determinada. Entende-se como manifestação livre, o fato de que o titular tem o livre arbítrio para escolher aceitar ou recusar o uso de seus dados, sem que haja vício de consentimento, porém é necessário analisar quais as opções com relação ao tipo de dado coletado e seus possíveis usos.

Deve o indivíduo também, ser cientificado com as informações necessárias e suficientes para que haja o entendimento de como e em qual situação seus dados serão tratados, abrangendo os princípios de transparência, adequação e finalidade, que serão abordados mais à frente. O consentimento informado está disposto no artigo 18, inciso I a IV (Brasil, [2024]a, cap. III, art. 18, seção IV, inc. I a IV). Em relação a manifestação inequívoca, ela deve ser evidente e ocorrer de forma clara. O consentimento disposto na referida lei é temporário, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo titular, e ficando a cargo dos controladores a responsabilidade.

Tratando-se dos princípios, a LGPD, em seu artigo 6º (Brasil, [2024]a, cap. I, art. 6), dispõe acerca dos preceitos gerais que regem a proteção de dados, quais sejam: finalidade, para que hajam fins específicos e que sejam informados ao titular, sem a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com a pactuada; a adequação, que seria a compatibilidade do tratamento com a finalidade; a necessidade, em que há uma limitação do tratamento ao mínimo para o êxito da finalidade; o livre acesso, tendo o titular uma consulta fácil e gratuita a respeito do tratamento e sua duração; a qualidade dos dados, garantindo aos titulares a exatidão e a clareza para o cumprimento da finalidade do tratamento; a transparência, assegurando aos titulares informações claras e precisas sobre o tratamento e os respectivos agentes de segurança, visando a proteção dos dados pessoais de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas; prevenção, para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento; não discriminação, impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, e por fim, a responsabilização que visa a adoção de medidas rápidas e eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.

Salienta-se que, caso haja violação de qualquer um destes princípios, e aos dados pessoais dos indivíduos, os agentes operadores e controladores são responsáveis solidariamente pelos danos causados aos usuários.

Partindo deste ponto de vista, observa-se que os objetivos da LGPD são, única e exclusivamente, a proteção dos usuários frente ao tratamento de seus dados pessoais, de modo que seja eficaz, com finalidade específica, garantindo ao usuário

a todo o momento, a informação do objetivo do tratamento e do livre acesso durante o processo.

2.2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O CONTROLE DE DADOS PESSOAIS

Atualmente, vive-se em uma era em que a sociedade recorre a tecnologia da informação e da comunicação para a manutenção das relações sociais, criando uma nova noção de tempo e espaço e introduzindo a instantaneidade e simultaneidade para o cotidiano dos indivíduos, reduzindo cada vez mais as distâncias espaciais e temporais, e, para que se possa caracterizar como encontra-se a proteção dos dados pessoais, é imprescindível entender como funciona o sistema de coleta e armazenamento das informações na era digital atual, e como a economia baseia-se na coleta de dados.

Destaca-se que a tecnologia não é a vilã da era digital, trazendo muitos benefícios para todos os envolvidos, porém, é essencial que o sistema jurídico brasileiro adeque-se a modernização, trazendo cada vez mais proteção aos usuários. De acordo com Castells (2005, p. 17):

O nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias.

Assim, torna-se inevitável o fato de que a sociedade está em constante transformação tecnológica, com a difusão excessiva de informações, criando grandes desafios para o sistema jurídico brasileiro, já que, a grande maioria das pessoas está suscitando o esquecimento de certas informações vinculadas a seu respeito.

Para compreender como opera o sistema de controle de dados e a sociedade da informação, é necessário a compreensão de alguns termos. No que tange ao significado de banco de dados e cadastro de consumo, Grinover *et al.* (2022, p. 401) dizem que:

Em estrito rigor terminológico, a expressão arquivo de consumo é gênero do qual fazem partes duas grandes famílias de registros: os bancos de dados e os cadastros de consumidores, denominação sobre utilizada pela Seção VI do Capítulo V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que alguns preferem chamar de "cadastro de inadimplentes".

A ideia é que, apesar da distinção dos termos, os arquivos de consumo representam uma das manifestações da sociedade de consumo, e da coleta de informações e dados pessoais para que haja o desenvolvimento da economia, ocorrendo a datificação, ou seja, o ato de pôr em dados a vida dos usuários.

Dados pessoais, segundo a própria LGPD, são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, qualquer dado que possa ser ligado a uma pessoa, tais como Cadastro de Pessoa Física (CPF), nome e sobrenome.

Sob a perspectiva de que os dados pessoais são dados que tenham uma certa ligação com o qualificador pessoa, há também a oposição, os chamados dados anônimos, que não seriam capazes de revelar a identidade do indivíduo. Referente a isso, Bioni (2021, p. 63) assevera que:

Torna-se cada vez mais recorrente a publicação de estudos que demonstram ser o processo de anonimização algo falível. A representação simbólica de que os vínculos de identificação de uma base de dados poderiam ser completamente eliminados, garantindo-se, com 100% de eficiência, o anonimato das pessoas, é um mito.

Utiliza-se do chamado efeito mosaico para demonstrar que nenhum dado detém completamente o anonimato, pois as agregações de diversas partes de informação podem revelar o sujeito que até então era anônimo. A partir destas análises, conclui-se que, mesmo com a tentativa de anonimização dos dados, não é possível afastar a ligação entre a tecnologia e a vida pessoal.

A LGPD dispõe em seu artigo 5º, inciso III e XI (Brasil, [2024]a, cap. 1, art. 5, inc. III e XI) que:

III- Dado anonimizado é relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos, razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI - Anonimização é a utilização de meios técnicos, razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Assim sendo, Bioni (2021) afirma que há, ao menos 06 fatores de risco e medidas de mitigação para que haja a melhor anonimização do dado, quais sejam: o volume de dados, pois quanto maior a quantidade, mais fácil de haver o caminho reverso do processo de anonimização; a natureza dos dados, que podem ser determinantes sobre o quão valiosas são as informações que são capazes de serem extraídas; a cadeia de atividade de tratamento de dados, em que quanto maior o número de entidades para a geração ou uso de uma base de dados, maior é o risco;

o gerenciamento de identidades e segmentação, sendo de extrema importância controlar quem acessa as informações adicionais que são capazes de reverter o processo; as cláusulas contratuais; e a atualização contínua, ou seja, no processo de anonimização, as técnicas devem considerar toda a jornada do dado, e ser constantemente atualizadas.

A LGPD prevê que os dados anonimizados podem ser considerados como pessoais se utilizados para a formação de perfis comportamentais, deixando claro que não se trata dos dados pessoais em si, mas de sua destinação, assim disposto em seu artigo 12, parágrafo 2º (Brasil, [2024]a, cap. II, seção II, art. 12, §2) que:

Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para fins desta lei, aqueles utilizados para a formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

A sociedade da informação, atualmente, constitui-se pelo acúmulo de dados pessoais dos cidadãos como forma de condensação de capital para a geração de riquezas, fazendo com que a economia gire em torno da coleta de dados pessoais dos indivíduos, repassando para as empresas, para que as mesmas façam o uso da publicidade direcionada, utilizando-se do sistema já mencionado anteriormente. E é deste novo modelo de economia que surge a necessidade de definição dos dados pessoais como um novo direito da personalidade, pois, segundo definição do Dicionário, personalidade seriam as características próprias e particulares que definem moralmente uma pessoa. Já os dados pessoais são atrelados à esfera de uma pessoa, podendo ser inserido como direito da personalidade por si só, não o deixando subordinado a outros direitos (como o direito à privacidade), mas sim, criando um instituto exclusivo à proteção dos indivíduos na era digital, pois os dados não devem servir como forma de objetificação dos indivíduos, como é utilizado atualmente, na chamada economia de vigilância.

Sobre este modelo de economia que trata da observação do comportamento do indivíduo, Bioni (2021, p. 42) leciona que:

Qualquer perspectiva regulatória para a proteção dos dados pessoais deve levar em consideração a existência de uma “economia de vigilância”. Tal diagnóstico deságua em estratégias regulatórias complementares que são, por um lado, o empoderamento do indivíduo para exercer um controle significativo sobre seus dados pessoais, e por outro lado, a consideração de que o próprio fluxo das informações pessoais não deve se submeter, tão somente, a lógica destes interesses econômicos em jogo.

Isto significa que, a criação de qualquer mecanismo de proteção aos dados pessoais deve levar em conta não somente a existência de dados e a necessidade

de proteção, mas também o fato de que estes dados são transmitidos com o objetivo principal de lucro, devendo proteger o controle do indivíduo sobre os seus dados pessoais dentro desta economia de vigilância.

Frente a esta utilização do modelo de publicidade direcionada e, para que a LGPD seja implementada de forma efetiva na vivência do tratamento de dados, faz-se necessário criar uma mudança na cultura organizacional das empresas, sendo essencial que haja uma modificação na forma de pensar e agir, em que não se trate apenas uma legislação que responsabiliza os envolvidos no tratamento, mas sim, uma forma de trazer segurança das organizações e dos titulares, com a possibilidade de grandes mudanças que não interfiram nos resultados.

Ainda dentro da esfera dos dados pessoais e da importância de sua inclusão como direito da personalidade, torna-se importante destacar os dados sensíveis. A LGPD, em seu artigo 5º, inciso II, (Brasil, [2024]a, cap. I, art. 5, inc. II) dispõe que:

Dados pessoais sensíveis: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculados a uma pessoa natural.

Assim sendo, dados sensíveis são todos aqueles dados que envolvem uma espécie de vulnerabilidade, que pode ocasionar uma discriminação por parte de outros indivíduos, e, assim como os dados anonimizados, também podem identificar individualidades a partir de informações básicas. A respeito deste tema, Bioni (2020, p. 153) diz que:

Nesta direção, entende-se que o essencial para se determinar se um dado é sensível ou não, é verificar o contexto de sua utilização, além das relações que podem ser estabelecidas com as demais informações disponíveis e a potencialidade de seu tratamento servir como instrumento de estigmatização ou discriminação. Como destaca a doutrina: "(...) deve-se admitir que certos dados, ainda que não tenham, a princípio, essa natureza especial, venha a ser considerados como tal, a depender do uso que dele é feito no tratamento de dados".

Entende-se que, o tratamento de dados sensíveis não é inevitável, porém necessita de uma tutela jurídica especial, para evitar que estas informações sejam vazadas ou usadas indevidamente, sendo necessário um controle maior a respeito dos dados sensíveis.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ERA DIGITAL

Frente a todos os aspectos mostrados anteriormente, e dando ênfase em que os dados, mesmo passando pelo processo de anonimização, podem ser revertidos e transformados em dados pessoais e/ou sensíveis, faz-se necessário a análise de como o princípio da dignidade da pessoa humana, a grande base da tutela jurídica brasileira e princípio norteador de todos os outros, é afetado pela era digital atual, e como ele permeia o cotidiano dos usuários.

Referido princípio começou a surgir e ganhar força com o grande filósofo Immanuel Kant, que, em seu livro intitulado “Fundamentação da metafísica dos costumes”, assevera que cada ser humano é um fim em si mesmo e de que o valor humanista deveria ser o fundamento indiscutível do Estado. Ou seja, só era possível estabelecer um preço para aquilo que poderia ser utilizado como meio, e tudo aquilo que possuía dignidade seria impossível de ser avaliado ou medido. Segundo *site* da Organização das Nações Unidas (ONU), após as guerras, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada, sendo a primeira organização que envolvia toda a totalidade de povos do mundo, e trouxe uma nova concepção dos direitos humanos, trazendo uma proteção universal, segundo as Nações Unidas do Brasil.

Kant (1785), também menciona no livro citado anteriormente que, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto seres dotados de moral, e o exercício da razão prática através da moral concretiza a dignidade do ser humano, fazendo com que a mesma seja inseparável da autonomia do exercício da razão prática, e todos os homens são dotados desta liberdade. No Código Civil (CC), ocorre a personalização dos direitos, os chamados direitos da personalidade, tornando o princípio da dignidade da pessoa humana algo concreto.

Para Bobbio (2004), somente depois da Segunda Guerra Mundial é que o problema da dignidade da pessoa humana passou de esfera nacional para internacional, envolvendo, pela primeira vez na história, todos os povos, ou seja, uma nova era dos direitos, principalmente da dignidade da pessoa humana, é reconhecida no pós guerra. Segundo Schreiber (2023, p.61):

O propósito da apreensão jurídica do princípio da dignidade humana é assegurar proteção à condição humana, em seus múltiplos aspectos e manifestações, tomando a pessoa “sempre como um fim e nunca como um meio”. Nesse sentido é que se afirma ser contraditório à dignidade humana

“tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (sujeito de direitos) à condição de objeto”.

Isto é, o princípio da dignidade humana não tem uma definição específica, sendo um conceito abstrato, mas é aquilo que defende a existência humana e sua dignidade como algo essencial, sendo um dos fundamentos primários e essenciais do Estado Democrático Brasileiro, apresentado na CF/88, artigo 1º, inciso III (Brasil, [2024]b, título I, art. 1º, inciso III):

Art 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissociável dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - A dignidade da pessoa humana.

O referido princípio também está disposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948):

Art 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Na sociedade digital, aplicar o conceito abstrato do princípio da dignidade da pessoa humana torna-se cada vez mais complexo, uma vez que, há grandes conflitos entre os direitos à privacidade, à honra e à imagem, e a liberdade de expressão.

Para Schreiber (2013), a Internet não esquece e dados pretéritos vêm à tona com muita facilidade e clareza, e não há dúvidas de que a veiculação dos fatos do passado pode trazer grande impacto à vida da pessoa retratada, uma vez que, nesta nova sociedade, as informações não seguem uma estrutura fixa, sendo dinâmicas e podendo carregar ao mesmo tempo várias mensagens, às vezes invadindo a vida privada dos indivíduos. Conclui-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana, na era digital, deve ser atrelado à necessidade de proteção jurídica que minimize as feridas causadas pela difusão exacerbada de informações.

No caso específico do princípio da dignidade da pessoa humana, a LGPD, em seu artigo 2º, inciso VII (Brasil, [2024]a, cap. I, art. 2, inc. II) dispõe que:

Art 2º: A disciplina de proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim dizendo, ainda que de forma quase imperceptível, o princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito essencial para a interpretação da LGPD, e para a proteção dos dados pessoais, pois, o crescimento das tecnologias é antagônico à defesa do indivíduo.

Segundo Barroso (2010, p. 24):

A autonomia é o elemento da dignidade, ligada à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos de sua própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade.

Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana está calculado no exercício da autonomia, ensejando o mínimo necessário para a existência do indivíduo. Porém, com a modernização das redes, este princípio foi se tornando cada vez mais obsoleto. Importante destacar que, a dignidade da pessoa humana serviu e ainda serve de base para a construção de direitos e garantias fundamentais, e são utilizados para que haja uma limitação do poder Estatal frente ao cidadão.

De acordo com Fiorillo (2016), faz-se necessário dar relevância à dignidade da pessoa humana no chamado meio ambiente digital (pois é um conjunto de influências, interações e condições), uma vez que, a tutela ganha especial relevo diante de novas violações a direitos que podem surgir no contexto do meio ambiente digital. Segundo o autor, o advento de novas demandas devido ao emprego das tecnologias, fez com que ocorresse o surgimento de novos direitos que clamam por tutela.

No Recurso Especial n 1.111.663/RO, STJ - 2ª Turma, o ministro Herman Benjamin discorre que:

No mundo real, como no mundo virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza do sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito Brasileiro.

Percebe-se que, um dos maiores dilemas do mundo atual é conseguir manter em equilíbrio os direitos sociais e a necessidade de tutela jurídica perante a modernização, havendo, na grande parte dos casos, um conflito entre a ponderação da preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e a preservação de princípios como a liberdade de expressão.

A respeito dos dados pessoais e da projeção da personalidade, pode-se analisar que, primeiramente, os direitos da personalidade derivam, principalmente, da dignidade da pessoa humana, sendo aqueles direitos subjetivos que individualizam as características e os atributos próprios do intrínseco do indivíduo e que refletem na tutela jurídica. Para Bioni (2021), a tutela jurídica focada na pessoa encontra surgimento no jusnaturalismo afastando a ideia de que os direitos

provinham de uma força divina, e que o homem teria direitos que seriam inatos e decorrentes de sua própria natureza como ser humano. Já na época do jusracionalismo, o direito passou a contar com traços metodológicos-sistemáticos para a elaboração de conceitos abstratos, não sendo possível reconhecer os direitos da personalidade, pois faltaria uma norma que o positivasse. Após as guerras e a declaração dos direitos universais da Organização das Nações Unidas, o direito começou a assegurar os interesses existenciais da pessoa humana.

Sobre a conexão entre o princípio da dignidade humana e o direito fundamental a proteção pessoal Bioni (2020) dispõe que, os dois principais pontos de contato são o princípio autonômico e os direitos da personalidade, representado pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos especiais à privacidade e à autodeterminação informativa (que seria um direito individual de decisão, cujo objeto são dados e informações relacionadas à pessoa).

Portanto, percebe-se que, com a constante evolução da era digital, houve uma grande mudança no que pode-se chamar de vida privada, fazendo com que os usuários perdessem em grande parte sua segurança, pois há uma linha muito tênue entre a liberdade de expressão, o direito à informação e o direito à privacidade.

Segundo Schertel (2014, p. 29):

Além de adquirir um caráter positivo e de ser reconhecido no âmbito internacional, o direito à privacidade transformou-se para fazer emergir a dimensão de proteção de dados pessoais, à medida que surgiram novos desafios ao ordenamento jurídico a partir do tratamento informatizado dos dados.

Sendo assim, foi e ainda faz-se necessário uma adequação da delimitação entre a vida privada e a vida pública, colocando sempre em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana.

Pode-se dizer que, com a modernização da era digital, o princípio da dignidade da pessoa humana vem ficando cada vez mais defasado, tornando-se imprescindível a criação de medidas que viabilizem o uso das redes, e que respeitem os limites dos direitos e garantias, porém sem privar os indivíduos.

Tendo em vista a dificuldade de balancear o referido princípio na modernização da era digital atual, e a possibilidade de conflito com outros direitos existentes no ordenamento jurídico, no próximo capítulo será abordado mais sobre os direitos e garantias fundamentais, como pode haver um equilíbrio para que não haja violação dos mesmos, utilizando-se do princípio da ponderação já que os

possuem o mesmo valor jurídico, e qual o papel dos direitos da personalidade na era tecnológica atual.

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONTEMPORANEIDADE

Inicialmente, será abordado como os direitos e garantias fundamentais dispostos na CF/88 modificaram-se com o decorrer do tempo, devido a modernização da sociedade digital, principalmente com o advento da LGPD e outras leis que favorecem a proteção do usuário. Será apresentada a evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais, bem como suas principais características e suas mudanças para que houvesse uma adequação com a sociedade digital, e também a utilização do método da ponderação com balizador quando houver a colisão de direitos e garantias fundamentais.

Neste capítulo, os objetivos serão abordar sobre os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, os direitos da personalidade no ordenamento jurídico atual, suas características e como os mesmos são afetados pela era digital.

3.1 DELINEAMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA ERA DIGITAL

Preliminarmente, para compreender a adequação dos direitos e garantias fundamentais na era da sociedade da informação, faz-se necessário compreender sua historicidade e qual seu papel na era digital.

Como base para o surgimento dos direitos e garantias fundamentais, há o princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. No que se refere a este princípio, Barroso (2010, p. 38) dispõe que:

São conteúdos mínimos da dignidade o valor intrínseco da pessoa humana, sendo este um traço distintivo da condição humana, não sendo meios para a realização de metas coletivas ou propósito de terceiros; a autonomia da vontade referente ao direito de fazer escolhas existenciais básicas; e o valor comunitário ligado a atuação do ser humano na coletividade.

Ou seja, este princípio refere-se ao básico e essencial para a existência humana, abrangendo não somente o individual, mas também o coletivo.

Devido a isso, os direitos e garantias fundamentais dispostos na CF/88 (conhecida como Constituição Cidadã), são classificados como cláusulas pétreas, ou seja, não podem, de maneira alguma, serem modificados ou extintos. Surgiram após uma conturbada época da história brasileira, conhecida como ditadura militar e servem para que haja uma limitação do poder Estatal frente ao cidadão.

Segundo Moraes (2021), a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais, sendo elas: direitos individuais e coletivos - ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade; direitos sociais - que possuem observância obrigatória estatal e tem por finalidade a melhoria das condições de vida, visando à concretização da igualdade social; os direitos de nacionalidade - que fazem do indivíduo um componente do povo; direitos políticos - que disciplinam as formas de atuação da soberania popular; e os direitos relacionados à existência dos partidos. Ou seja, os direitos e garantias são divididos para que haja uma abrangência em toda a área que envolva a existência humana e seu convívio em sociedade, fazendo com que haja limitação do poder estatal, e também controle das atuações individuais.

Incumbe destacar que, há uma diferença entre direitos humanos e direitos e garantias fundamentais, uma vez que, o primeiro abrange a totalidade dos povos, possuindo um caráter internacional, já os direitos e garantias fundamentais abrangem apenas o ordenamento jurídico brasileiro. Outra distinção necessária para a interpretação deste tema é no que concerne à terminologia direito fundamental e garantias fundamentais, sendo o primeiro, uma disposição declaratória, e o segundo são instrumentos com o objetivo de assegurar que o texto constitucional seja aplicado.

Para que haja a correta aplicabilidade, a CF, em seu artigo 5º, inciso XXXV (Brasil, [2024]b, título II, cap. I, art. 5, inc. XXXV) dispõe que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, cabendo, nos casos de violação, o instrumento do controle de constitucionalidade”.

Com a constante modernização da era digital, e a dificuldade crescente em balizar as relações sociais por meio das redes, criou-se a ideia do constitucionalismo digital, sendo, para Celeste (2021), definido como uma ideologia que visa estabelecer e assegurar a existência de um quadro normativo para a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital, sendo a definição de constitucionalismo digital útil para explicar o surgimento contínuo de

contramedidas normativas às alterações produzidas pela tecnologia digital no ecossistema constitucional. Ou seja, a criação do Marco Civil da Internet, e da Lei Geral de Proteção de Dados talvez não seja o suficiente para que haja um efetivo controle de preservação dos direitos e garantias fundamentais na era digital, pois a tendência para a sociedade é que o meio digital apenas se expanda, tornando cada vez mais difícil o controle.

Os direitos e garantias fundamentais que mais sofrem com a expansão da era digital, são os dispostos no artigo 5º, incisos IV, IX e X da CF/88 (Brasil, [2024]b, título II, cap. I, art. 5, inc. IV IX e X), quais sejam, na respectiva ordem: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; e são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Através da análise destes princípios, pode-se identificar a dificuldade em balizar o disposto na CF/88, com o que ocorre na vida real digital, uma vez que, a Internet virou “terra de ninguém”, onde a grande maioria das pessoas pensam que pelo fato de não haver um contato pessoal, podem agir como quiserem e falar o que quiserem, de modo a prejudicar grande parte dos usuários.

Segundo dados registrados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidade (SDCH), através do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), entre Janeiro de 2021 E Setembro de 2023, foram registrados um total de 29.297 denúncias de violações a direitos humanos na Internet, sendo a violência contra a mulher, o grupo mais vulnerável, que recebeu o maior número de denúncias.

Além destes dados, deve-se mencionar também que, a partir de consultas no mesmo site mencionado anteriormente, os crimes de ódio (sendo definidos como toda a forma de expressão que incita, promove ou justifica o ódio, a discriminação ou a violência contra um indivíduo ou um grupo, em razão de sua origem, raça, etnia, cor, religião, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, condição social ou política) na Internet, entre 2017 e 2022, receberam 293.289 denúncias.

Com base nos dados citados, pode-se deduzir que, apesar da criação de normas regulamentadoras para o uso das redes, como o Marco Civil da Internet, em 2014, e a criação da Lei Geral de Proteção de Dados em 2018, subsistem diversos

problemas a serem solucionados, sendo um dos principais problemas, a colisão entre direitos e garantias fundamentais na era digital. Segundo Afonso (2002, Revista dos Tribunais, 798, p. 23 - 50):

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de interesse coletivo, implica na restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.

A partir da definição do princípio da proporcionalidade, nota-se que o mesmo pode ser falho, uma vez que, há diversas maneiras de interpretar os direitos e garantias fundamentais, como será trabalhado mais a frente, na colisão entre o direito à informação e os direitos à privacidade, sendo os principais afetados pela vida digital atual.

3.2 DEFINIÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INSERÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA VIDA PRIVADA

Primordialmente, cabe destacar que o indivíduo adquire os seus direitos da personalidade quando há o início da personalidade natural, sendo assim, o nascimento com vida. Para compreensão da definição destes direitos e de como os dados pessoais são inseridos na vida privada, faz-se necessário a exposição do delineamento histórico no que se refere aos direitos da personalidade, para que haja uma compreensão de como os dados pessoais se inserem na vida privada do indivíduo na era digital atual, e quais seriam as problemáticas envolvidas. Segundo Schreiber (2014, p. 5):

Foi nesse contexto histórico da segunda metade do século XIX, marcado por injustiças e revoltas, que surgiram as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade. A expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado.

Assim, os direitos da personalidade tem origem na Antiguidade e eram, assim como ainda são, considerados direitos essenciais à condição humana, porém, na época, ainda não eram completamente aceitos pelos juristas. Foram colocados novamente a debate devido à promulgação da CF/88, e com a publicação do Código Civil de 2002, o qual dedicou onze artigos para os direitos da personalidade.

Segundo entendimento de Diniz (2024, p. 50):

Como pontifica Goffredo Telles Jr., a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilizada, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Os direitos da personalidade são os direitos adquiridos a partir do nascimento com vida, e que garantem ao indivíduo a defesa do que lhe é próprio, inerente à sua condição humana. Referidos direitos, no ordenamento jurídico brasileiro atual, não tem uma definição específica, e são cada vez mais atualizados pela doutrina e pela jurisprudência, devido às constantes mudanças, não constituindo um rol taxativo de direitos, sendo apenas, como já informado anteriormente, direitos mínimos que asseguram e resguardam a dignidade da pessoa humana.

Cumpra salientar também, a diferença entre os direitos da pessoa e os direitos da personalidade, sendo os primeiros correspondentes ao desenvolvimento físico e mental da pessoa e seu relacionamento com a coletividade, já o segundo diz respeito aos valores intrínsecos. Segundo Bittar (2015, p. 65)

Nos direitos da personalidade, a pessoa é, a um só tempo, sujeito e objetos de direitos, remanescendo a coletividade, em sua generalidade, como sujeito passivo; daí dizer-se que esses direitos são oponíveis erga omnes (e portanto devem ser respeitados por todos os integrantes da coletividade). Trata-se, pois, de relação de exclusão, que impõe a todos a observância e o respeito a cada pessoa, em seus componentes citados, sob pena de sancionamento pelo ordenamento jurídico.

Destaca-se que, neste capítulo, torna-se imprescindível o debate apenas no que se refere aos direitos da personalidade, pois são os principais direitos afetados pela vida digital. Tais direitos são dotados de características especiais e, segundo Diniz (2024) são absolutos, por serem oponíveis *erga omnes*; extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica; intransmissíveis por não poderem ser transferidos; indisponíveis, porém há controvérsias quanto a isso, uma vez que, a disponibilidade pode ser relativa; irrenunciáveis, pois não podem ultrapassar a esfera de seu titular; impenhoráveis e imprescritíveis, não se extinguindo pelo uso e não podendo ser objeto de penhora; são necessários e inexpropriáveis, por serem inatos; vitalícios, pois perduram enquanto durar a vida do titular e ilimitados, pois não se trata de um rol taxativo de direitos.

A respeito dos direitos da personalidade na esfera digital, não há regulamentação jurídica para os problemas emergentes da agilidade e invisibilidade dos atos praticados nas redes. Segundo Bittar (2014, p. 1708):

Fica claro que o mau uso da internet promove a possibilidade de aproximações indevidas, abusivas e lesivas. Quando dos delitos virtuais se proliferam, surgem as situações danosas que afetam diversas dimensões da vida do indivíduo. Por isso, diante dos avanços trazidos pela internet, e, em especial pelas redes sociais, a “integridade virtual da pessoa humana” é um desafio para a cultura da dignidade humana, diante de dar amparo e tutela ao Direito da Personalidade, em toda a sua dificuldade e atualidade.

Assim, devido à rapidez com que as informações fluem no mundo da Internet, e da falta de controle do que é propagado, bem como o modo como ocorre a veiculação, deve haver a criação de tutelas jurídicas que protejam o princípio da dignidade da pessoa humana, englobado pelos seus direitos da personalidade.

Partindo deste ponto, os dados pessoais se inserem na vida privada devido ao fato de que as comunicações, atualmente, podem ser feitas única e exclusivamente por meio virtual, diminuindo cada vez mais o contato humano, e se inserem nos direitos da personalidade pelo fato de envolverem atributos essenciais à existência humana, e que afetam diretamente a dignidade, devendo valer em qualquer que seja o espaço, sendo real ou virtual.

No que se refere à proteção dos dados pessoais como um novo direito da personalidade, é de suma importância entender alguns pressupostos básicos. Assim, Werthein (2000, p. 71) dispõe que:

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós - industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia, como na sociedade industrial, mas sim os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações.

O expansionismo da Internet, classificado hoje como sociedade da informação, abriu portas para que o usuário possa participar não só como espectador, mas também de forma ativa, principalmente através do compartilhamento, gerando um fluxo absurdo de informações.

Partindo deste ponto, os dados pessoais inserem-se na vida privada de forma constante e progressiva, uma vez que, a LGPD, em seu artigo 5º, inciso I (Brasil, [2024]a, cap. I, art. 5. Inc. I) dispõe que dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, segundo Costa e

Oliveira (2019), os dados pessoais configuram-se como uma extensão da personalidade, pois constituem elementos intrínsecos da nossa personalidade, capazes de nos identificar em nossas particularidades, fazendo com que surja uma importância de elevar a proteção de dados pessoais a um status de direito da personalidade.

Torna-se de extrema importância a explicação sobre a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 17/2019, que teve como autor da proposta o Senador Eduardo Gomes, e como relatora a Senadora Simone Tebet, e tornou a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental, atribuindo à União as competências de organizar e fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos indivíduos. O referido PEC tornou-se a Emenda Constitucional 115/2022 (Brasil, [2024]c, art. 1 2 e 3), e possui basicamente três artigos: artigo 1º - O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais; artigo 2º - O caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI: organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei; artigo 3º - O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX: a proteção e tratamento de dados pessoais.

Verifica-se que, através da aprovação os autores reconhecem a relevância da legislação vigente para o controle no que se refere à proteção dos dados pessoais, porém pretendem buscar a garantia da mesma. No que diz respeito à aprovação deste PEC, Alves e Bioni (2021, *online*) dizem que:

Nesse sentido, o Brasil tendo a Lei Geral de Proteção de Dados vigente, o Poder Judiciário abraçando a tutela à proteção de dados pessoais como um direito fundamental, e, por fim, a Constituição Federal reconhecendo-o de forma explícita, há, cada vez mais chances do país ser reconhecido como tendo um nível adequado de proteção de dados frente ao de outras nações.

Portanto, torna-se inegável que a aprovação do PEC foi de extrema importância para o ordenamento jurídico no que concerne à proteção do usuário nos meios digitais, porém, há um longo caminho a ser percorrido pelo Poder Judiciário para que haja uma máxima eficácia. Nas palavras dos autores supracitados:

Seria um avanço, sem dúvida, mas que necessita amadurecer para uma compreensão (e delimitação) do seu alcance em face da necessidade de equacionar outros bens constitucionalmente assegurados, como resultado de um processo de ponderação de direitos fundamentais.

Diante destas análises, é inquestionável a necessidade de utilização do princípio da proporcionalidade para a devida aplicação.

3.3 UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE

Para o entendimento do método da ponderação entre os direitos, cabe entender cada um deles, e seu enquadramento no ordenamento jurídico.

O direito à informação está previsto no artigo 5º, inciso XIV, da CF (Brasil, [2024]b, título I, art. 5, inc. XIV), e dispõe que é assegurado a todos o direito à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Devido à diversos fatos ocorridos na história, tal como a ditadura, pode-se notar que este direito é um dos mais afetados pelas mudanças sociais, necessitando de constante atualização e aprimoramento do ordenamento jurídico.

Para a garantia do acesso à informação, principalmente no que tange à informações disponibilizadas por entes públicos, foi criada em 2011 e entrou em vigor em 16 de novembro de 2012, a Lei n 12.257, conhecida como Lei do Acesso à Informação, que garante ao indivíduo o acesso previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º e do art. 37 e no §2 do art. 216 da CF.

Segundo o *site* do Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (IPEA):

Com a Lei de acesso à informação, a publicidade passou a ser regra, e o sigilo a exceção. Assim, o cidadão pode ter acesso a qualquer informação produzida ou protegida pelos órgãos e entidades da administração pública. A lei de acesso, no entanto, prevê algumas exceções ao acesso às informações, notadamente àquelas cuja divulgação indiscriminada possa trazer riscos à sociedade ou ao Estado.

Torna-se importante frisar que, a lei de acesso à informação foi criada antes da LGPD, fazendo com que esta permissão de acesso fique um pouco mais restrita, no sentido de necessitar de explicações para a sua destinação.

Nas palavras de Ardenghi (2012), os Tribunais Constitucionais têm dado uma posição de primazia ao direito à informação, quando esse é confrontado com outros direitos fundamentais. Assim, é de suma importância a necessidade de frear o direito à informação, principalmente na era digital atual, sendo indispensável a análise do caso concreto, para a adequação dos princípios da melhor maneira possível.

Já o direito à privacidade está disposto no art. 5º, inciso X, da CF (Brasil, [2024]b, título I, art. 5, inc. X), que dispõe ser inviolável a intimidade, vida privada,

honra e imagem das pessoas, garantindo, quando houver violação, o direito à indenização pelos danos decorrentes. Referido direito está disposto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 12, qual seja:

Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo o ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

O mesmo também está disposto no Código Civil, art. 21 (Brasil, [2024]d, cap. II, art. 21), que dispõe ser inviolável a vida da pessoa natural, devendo o Juiz, a requerimento do interessado, adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Para Ardenghi (2012, p. 238-239):

O direito à privacidade tem recebido diferentes denominações: “direito de estar só”; “direito à privacidade” e “direito de resguardo”, e consubstancia-se em mecanismo de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias. Embora tenha encontrado na doutrina dimensionamentos diversos, tornando difícil definir seu conteúdo, nele divisa-se a proteção à privacidade, na medida exata da elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e sua correspondência.

Assim, o direito à intimidade, apesar das diversas denominações, protege tudo aquilo que envolve a esfera privada ou íntima da pessoa.

Segundo Moraes (2022), a interpretação do direito de informação deve ser alargada, enquanto a correspondente interpretação em relação à vida privada e a intimidade devem ser restringidas, uma vez que, por opção pessoal, as assim chamadas pessoas públicas (políticos, atletas profissionais, artistas, etc.) colocaram-se em posição de maior destaque e interesse social. Sendo assim, há um grande abismo entre a configuração do direito à informação ou do direito à vida privada, pois são totalmente controversos.

Consoante o disposto por Guerra (2006, p. 6-7):

De toda sorte, o constituinte preocupou-se em assegurar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada - o primeiro rejeita qualquer espécie de interferência, quer pública quer privada, enquanto que o segundo rechaça a interferência do conhecimento público - pelo fato de tais direitos estarem sendo ameaçados, com bastante frequência, por investigações e divulgações ilegítimas, realizadas por aparelhos registrados de imagem, sons e dados, infinitamente sensíveis aos olhos e ouvidos.

Assim, é possível a análise de que o direito à intimidade, por mais que sua explicação seja suficiente, engloba diversas áreas da vida do indivíduo, sendo

grande parte violada devido à rapidez e facilidade de acesso dos meios de comunicação atuais.

Devido a estas disposições, torna-se imprescindível a percepção de que, o método da ponderação não se refere à anulação de algum direito perante outro, até porque os direitos e garantias fundamentais dispostos na CF possuem igual equivalência e não são absolutos, porém, pode haver limites para a sua extensão. Segundo Nunes, Netto e Silveira (2021), existem duas teorias para as restrições dos direitos fundamentais, a interna e a externa, interessando para a análise desta trabalho apenas a interna, em que os direitos fundamentais surgem com conteúdo delimitado, isto é, com seus limites iminentes, haja vista a inexistência de direitos ilimitados, sendo as restrições obtidas a partir da interpretação e declaração do próprio conteúdo do direito, sendo esta análise a base para a utilização do método da ponderação, uma vez que, os direitos e garantias fundamentais não possuem uma delimitação iminente, necessitando de adequação ao caso concreto.

Nas palavras dos autores supracitados:

Os princípios, por sua vez, podem ser aplicados sem que os demais sejam afastados, visto que há uma ponderação de interesses na sua aplicação. Nessa esteira, os princípios são avaliados pelo balanceamento ou sopesamento, isto é, com base na sua dimensão ou importância. No cenário em que a Constituição é “sistema normativo aberto de princípios e regras”, reconhece-se a importância da atividade jurisdicional para a constitucionalização da ordem jurídica. (2021, p. 280).

Porém, apesar da possibilidade de aplicação de limites para os direitos e garantias fundamentais, o ordenamento jurídico brasileiro, para manter a essência e não retirar o objetivo principal dos direitos e garantias, qual seja, a proteção da dignidade da pessoa humana, utiliza-se do chamado “limite dos limites” (*Schranken - Schranken*), que decorre da necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, bem como a proporcionalidade dessa restrição. Segundo a própria definição pelo Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais são passíveis de restrições, mas essas restrições são limitadas. O “limite dos limites” decorre da própria Constituição e balizam a ação do legislador. Referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.

Seguindo na linha de raciocínio acerca da definição do método da ponderação, Ardenghi (2012, p. 244):

No caminho do direito à informação se encontra o direito à vida privada e à intimidade como um limite extremo e vice-versa, pois ambos os casos atuam como limitadores, enquanto direitos fundamentais autônomos.

Portanto, é de extrema importância que sejam reconhecidos e respeitados os limites de ambos os direitos fundamentais, não tirando sua essência que consiste em proteger a dignidade humana, porém, há de ter uma flexibilidade de aplicação conforme o caso concreto.

Diante disto, a análise de como as limitações dos direitos e garantias individuais são aplicadas no cotidiano dos usuários na sociedade digital atual é fundamental, e para isto, cabe à exploração do comentário a respeito da utilização da Internet, escrito por Pimentel e Cardoso (2015, p. 46):

A Internet pode ser um estupendo mecanismo de difusão do conhecimento e de socialização interpessoal e, ao mesmo tempo, de angústia e sofrimento, na medida em que informações e imagens pessoais podem permanecer indefinidamente na rede contra a vontade de seu titular, em um espaço abstrato e de controle pessoal e estatal ineficiente ou nulo.

Assim, na medida em que os meios digitais podem ser muito proveitosos para os usuários, fornecendo uma gama de informações rápidas a todo o instante, eles podem trazer diversos pontos negativos, sendo o principal tratado neste trabalho, qual seja a divulgação de imagens e dados que ficam permanentemente no meio virtual.

Para disciplinar os efeitos referentes à divulgação de dados indesejados, o ordenamento jurídico brasileiro atual utiliza do chamado método da ponderação, que nada mais é do que a aplicação do princípio da proporcionalidade explicado anteriormente, para a balização dos direitos e garantias fundamentais. Segundo Alexy (2000, p. 116):

Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso), e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza. O Tribunal Constituinte Federal afirmou, em formulação um pouco obscura, que a máxima da proporcionalidade decorre, “no fundo, já da própria essência dos direitos fundamentais”.

O mesmo autor discorre que, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face de possibilidade jurídicas, já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização frente às possibilidades fáticas.

Assim, entende-se que a proporcionalidade extrai-se do conteúdo jurídico propriamente dito na norma, enquanto a necessidade e a adequação decorrem do cabimento do princípio do caso concreto, necessitando que o poder conferido ao julgador para analisar qual direito prevalece, deve ser definido por parâmetros claros e objetivos, de modo que não haja nenhum prejuízo e que traga segurança aos indivíduos envolvidos na decisão.

Acerca deste método, Mendes (1994, p. 301) também discorre que:

No processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofre atenuação.

Para melhor entendimento, cabe a análise do Recurso Especial nº 1.736.803, que possui como relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou a aplicação do direito ao esquecimento a mulher condenada pelo assassinato de Daniella Perez, filha da escritora Gloria Perez. O motivo para o peticionamento do recurso seria de que a reportagem publicada pela revista Istoé apresentou imagem atual da primeira autora, sem o seu consentimento, bem como expôs, de maneira sensacionalista, sua vida contemporânea e de seus familiares, ocasionando danos à esfera íntima dos autores. Nas palavras do ministro relator:

Sob pena de imposição de indevida censura prévia e por existir evidente interesse social no cultivo à memória do mencionado fato notório, não é possível restringir de antemão a veiculação de quaisquer notícias e matérias investigativas sobre o tema, notadamente aquelas voltadas à preservação da dimensão histórica e social referente ao caso em debate.

Neste caso emblemático, houve a aplicação do princípio da ponderação, uma vez que, no relatório do recurso, o ministro inclusive reconhece que não seria o caso da reportagem ser acobertada pela razoabilidade e pelos limites do direito à informação, mas que o direito ao esquecimento não foi concedido, pois seria inadmissível a fixação ao veículo de comunicação, a abstenção de publicar futuras reportagens relacionadas ao fato criminoso.

Como outro exemplo de ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade, temos o caso de Aída Curi, uma jovem de 18 anos, morta em 14 de julho de 1958. Este fato teve grande repercussão midiática e social, e 50 anos após o ocorrido, foi transmitido no programa televisivo “Linha Direta” exibido pela Rede Globo, caso que ocasionou o ingresso de ação de danos morais, materiais e à

imagem pelos dois irmãos vivos da vítima, mencionando o direito ao esquecimento como tutela jurídica. A ação foi julgada improcedente tanto em primeiro quanto em segundo grau, e chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Resp. nº 1.335.153/RJ.

O ministro relator Luis Felipe Salomão, em seu voto, foi claro quanto à improcedência do recurso, dispondo que a reportagem foi ao ar 50 anos após o crime, circunstância que não causaria abalo moral apto a gerar responsabilidade civil, e que o acolhimento do direito ao esquecimento seria desproporcional à liberdade de imprensa, quando comparado ao desconforto gerado pela lembrança. Assim, o ministro deixa claro a necessidade e a importância do método da ponderação entre os direitos, porém entende, ao menos neste caso, que o direito à informação se sobressai.

Não satisfeitos, os irmãos recorreram ao Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário 1.010.60, que possui como relator o ministro Dias Toffoli, e com a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, imagem, privacidade e personalidade em geral e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Assim, na esfera do STF, o método da ponderação também foi mencionado como de extrema importância, porém, neste caso concreto, - e em alguns outros que serão vistos a seguir -, o direito à informação prevaleceu, em todos os graus de jurisdição. Pode-se dizer que o método da ponderação é eficiente, mas, apesar de sua importância, não produz os efeitos esperados na esfera digital, qual seja, a aplicação do direito à privacidade e da tutela jurídica do direito ao esquecimento em prol da proteção dos direitos e garantias fundamentais dos usuários.

Por fim, resta nítido que o ordenamento jurídico atual clama por uma maior proteção do que apenas a aplicação do método da ponderação quando se referem a estes direitos. Sendo assim, no próximo capítulo será debatido acerca do direito ao esquecimento, seu histórico, definição e como o mesmo seria uma tutela eficaz no controle da divulgação dos dados da Internet, caso houvesse um adequado controle e aplicação.

4 TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste capítulo, será abordado o surgimento do direito ao esquecimento, bem como sua adaptação à modernização da era digital, como ele se enquadra no rol dos direitos da personalidade e sua ineficácia como tutela jurídica perante os Tribunais Superiores Brasileiros.

4.1 SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Com a modernização da era digital, e o constante fluxo de dados, adveio uma grande problemática, qual seja: o controle do que é divulgado, e a permanência do conteúdo nas redes. As informações que alcançam a vida privada dos indivíduos podem ser facilmente resgatáveis, e com um clique, se tornam onipresentes. O direito ao esquecimento surge então como uma forma de evitar que estes dados sejam trazidos de volta à circulação, de modo a evitar o prejuízo à vida do indivíduo a que as informações referem-se, ou até mesmo para impedir a propagação de conteúdos que ferem a honra e a imagem pessoal.

Tal direito, como menciona Maldonado (2017), tem destaque em novembro de 2010, data em que a Comissão Europeia editou uma diretiva denominada “*A comprehensive Approach on Personal Data Protection in the European Union*”, em que, no texto original é abordado o direito dos indivíduos de que seus dados dizem de ser processados e excluídos quando não forem mais necessários para fins legítimos.

Porém, há informações datadas muito antes de 2010 acerca da utilização do direito ao esquecimento como tutela jurídica. Segundo o site da Pontifício Universidade Católica do Paraná, na década de 1930, nos Estados Unidos, Gabrielle Darley Melvin havia sido absolvida em um crime de homicídio ocorrido em 1918, mas, após a criação de um filme sobre sua vida, intitulado *The Red Kimono* e produzido por Dorothy Davenport, que mencionava o crime e seu envolvimento com a prostituição, entrou com uma ação para não ter sua vida exposta. A Justiça da Califórnia decidiu favoravelmente a Gabrielle, mencionando seu direito de ser esquecida e não ter sua vida privada exposta de tal maneira.

Outro caso memorável é conhecido como Caso *Lebach*, ocorrido na Alemanha, em 1973, em que, segundo *site* do JusBrasil, referia-se a um réu

envolvido no assassinato de quatro soldados alemães, e que ajuizou ação contra uma rede de televisão local, para que as informações vinculadas a sua pessoa em relação ao crime cometido não fossem divulgadas. A Corte Alemã decidiu que a imprensa não poderia explorar por tempo ilimitado a pessoa do criminoso e sua vida privada. Ou seja, mais uma vez, o direito ao esquecimento foi aplicado no ordenamento jurídico, ainda no século 20.

Segundo o *site* supramencionado, há um caso mais recente, que ocorreu em 2014, em que o cidadão espanhol Costeja González solicitou à empresa Google a remoção de informações que tratavam sobre um leilão de um imóvel, que ocorreu em 1998, em decorrência de uma dívida com a Previdência Social da Espanha. O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu a favor do cidadão, mencionando o direito ao esquecimento, na época chamado “direito ao isolamento de dados”.

Destarte o direito ao esquecimento possa parecer um tema atual, o mesmo é anterior à modernização da sociedade digital, já que, segundo Sarlet (2015), a ideia do referido direito é bem mais antiga e guarda relação com o clássico conflito de direitos, porém, com a expansão das tecnologias, este debate foi tomando cada vez mais espaço dentro do ordenamento jurídico. Segundo o autor, a ideia principal do direito ao esquecimento é a pretensão de pessoas físicas e jurídicas de que, determinadas informações que estejam ligadas à elas, principalmente no que refere-se aos direitos da personalidade, não sejam mais divulgadas ou que o acesso por parte de terceiros seja impedido ou ao menos dificultado, de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social, que, em termos gerais, difere do individual, pois não espera que a vítima ou terceiros envolvidos não recordem mais do ocorrido, mas sim que os fatos apenas não tenham mais repercussão social.

No Brasil, surge no campo do Direito Penal, com questões relacionadas à ressocialização do preso, e como o passado não poderia permanecer atrapalhando a existência do ressocializado. Porém, de qualquer forma, diante do cenário de modernização digital que permeia o presente momento, o direito ao esquecimento não pode permanecer apenas na esfera penal, ou seja, tudo aquilo que o indivíduo não quiser mais ser lembrado ou não corresponder mais a sua vida no presente, pode ser amparado pelo direito de ser esquecido, desta forma, segundo Schreiber (2014, p. 174):

O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente, o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro o exercício do direito ao

esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de expressão, sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do direito ao esquecimento.

Assim, o direito mencionado não tem como objetivo apagar os dados, mas delimitar o seu uso nos meios de comunicação social, porém, segundo Ferriani (2016), terá por objetivo a proteção de dados do passado, de recordações impróprias de fatos que ocorreram no passado e que, por mais que sejam verídicos, não devem ser propagados sem que esta seja a vontade do titular, tratando-se, portanto de um esquecimento social, em que, o objetivo principal é criar um obstáculo à exploração inconveniente e sem autorização do titular. O direito ao esquecimento não tem um conceito específico, sendo aberto a entendimento conforme o caso concreto, porém, segundo Frajhof (2019, p. 42):

O direito ao esquecimento, na Internet da forma como compreendido no julgamento do caso González, tem como objetivo garantir a privacidade dos indivíduos, de acordo com a concepção acima exposta, que deve ser efetivada através da possibilidade que o indivíduo tem de pleitear a desindexação de determinados links, conforme determinado na legislação de proteção de dados pessoais, visando assegurar que os cidadãos possam ter o controle sob seus dados pessoais.

Para Schreiber (2017), segundo audiência realizada no Supremo Tribunal Federal, o tema pode ser explicado através de três posições: Posição pró - informação, que defende a não existência do direito, sendo o mesmo contrário à memória de um povo e à própria história da sociedade, prevalecendo sempre à liberdade de informação; Posição pró - esquecimento, devendo o direito preponderar sempre no que se referir a fatos pretéritos; E posição intermediária, em que, por não haver uma hierarquização de direitos, deve-se aplicar o método da ponderação.

No presente trabalho, defende-se a posição que o autor supramencionado define como intermediária, devendo haver a aplicação do método da ponderação, para que o direito ao esquecimento seja concedido quando o indivíduo não mais deseja ser lembrado por fatos pretéritos. No que refere-se a sua definição, Ausloos (2012) diz que, o direito ao esquecimento, na sua forma pura, sugere uma certa propriedade do indivíduo sobre os seus dados pessoais, e, para além disso, implicaria em um certo controle por parte do usuário, que decidirá o que acontece com a informação que diz a seu respeito, e manterá o controle mesmo após seus dados pessoais terem saído de suas mãos.

Para uma melhor compreensão acerca do conceito, Knoops (2013, p. 8) diz que:

Em seus três disfarces possíveis (inter-relacionados, mas distinguíveis) como um direito de ter os dados apagados em tempo hábil, uma reivindicação da sociedade de ter uma “ficha limpa” e um interesse individual na expressão desenfreada no aqui e agora. (Tradução própria)

O autor defende que o direito ao esquecimento possui três formas de ser apresentado: o direito de ter deletada a informação após certo período de tempo; de recomeçar do zero; e a estar conectado unicamente com o presente. O primeiro seria que, após utilizados os dados, quando não mais relevantes ou inexatos, os indivíduos teriam a oportunidade de ter os mesmos apagados e retirados de circulação. Já a segunda e a terceira forma, referem-se ao direito de não ter as informações negativas utilizadas contra eles mesmos, defendendo a tese de que esta oportunidade não serve apenas para os indivíduos, mas também para toda a sociedade, já que se com o decorrer do tempo, as pessoas podem mudar, as circunstâncias também, e a vida da grande parte da população não continua a mesma, não fazendo sentido trazer à tona dados que pertencem única e exclusivamente ao passado.

Ademais, ainda no que concerne à definição, por mais que o mesmo não tenha uma definição específica criada por lei, Diniz (2017) diz que o tempo, o direito, à memória e o esquecimento seriam partes integrantes da vida humana, e diretamente ligados com o direito à privacidade, e outros que permeiam os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, sendo um direito autônomo, consistente em não permitir que o passado seja exposto ao grande público, causando sofrimento ao indivíduo ou transtornos no exercício de outros direitos.

O direito ao esquecimento poderia ser aplicado no cotidiano dos usuários como forma de tutela jurídica, segundo Knoops (2013, p. 26), para que:

Destaca a importância de ser capaz de esquecer e de ser capaz de agir sem medo de que suas ações atuais possam assombrá-lo para o resto de sua vida. Nesse sentido, é um lembrete importante para os formuladores de políticas e projetistas e sistemas de que eles não devem seguir cegamente a oportunidade tecnológica de ter cada vez mais dados registrados, em detrimento da vida e da tomada de decisões no aqui e no agora. (Tradução própria)

No que concerne à aplicabilidade do direito mencionado, Maldonado (2017) explica que nos casos concretos, em muitas hipóteses, são analisados apenas os parâmetros em profundidade, mas sem que o julgador faça referência específica ao direito ao esquecimento como uma tutela, demonstrando que esta doutrina pode revelar-se de diversas formas e meio, sendo necessária apenas a compreensão dos

valores que se encontram em conflito. E por mais que o tema possa parecer relativamente novo no ordenamento jurídico, ele está essencialmente ligado a discussões de nível constitucional, sendo sua análise nada mais do que a atualização de conceito, conforme as alterações da sociedade da informação.

Logo, os indivíduos devem ser capazes de agir sem medo de que as consequências dos seus atos possam persegui-los durante toda a vida, sendo de extrema importância para os políticos e para os designers de sistemas, que não coloquem sua atenção somente no acúmulo de dados, em detrimento da vida do usuário.

4.2 A INCLUSÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ROL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, como já mencionado no capítulo anterior, são aqueles que protegem os valores inerentes ao indivíduo, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Bittar (2015, p. 29) discorre que:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Tais direitos não formam um rol taxativo, adequando-se ao caso concreto, sendo alguns diretamente tutelados pelo ordenamento jurídico, e outros ainda pouco positivados pelo direito brasileiro. Porém, apesar de não haver uma enumeração taxativa, o direito ao esquecimento, mesmo sem uma definição específica dentro do ordenamento jurídico, pode ser enquadrado como um direito da personalidade, pois possui todas as características essenciais tratadas no capítulo anterior, quais sejam: absoluto, intransmissível, indisponível, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, ilimitado, imprescritível, impenhorável e inapropriável. No que se refere ao enquadramento como um direito inerente à personalidade, Sarlet (2016, *online*) diz que:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem, e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa

humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.

Assim, o autor considera um direito fundamental implícito, que pode ser definido a partir de outras normas, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, o direito ao esquecimento, de acordo com o exposto, enquadra-se na classificação de direito da personalidade, visto que, possui todos os atributos valorativos para ser classificado como tal.

O enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2013, expõe que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” e possui como justificativa o seguinte:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (Conselho de Justiça Federal, 2013)

Há também consolidado o enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que trata da tutela de dados pessoais e da autodeterminação da informação e dispõe que:

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Reforça-se assim a ideia de que o direito ao esquecimento está amplamente ligado a situações que envolvem violações aos direitos da personalidade, uma vez que, vivemos em uma sociedade em que os dados propagam-se com uma facilidade absurda, sendo facilmente difundidos. A ascensão da era da tecnologia e da informação possui um lado positivo, pelo fato de contribuir com o desenvolvimento geral da civilização, porém possui como lado negativo o fato de que os indivíduos necessitam fazer inúmeros sacrifícios aos seus interesses, pela constante invasão à privacidade (Bittar, 2014),

De acordo com o caput do art. 12, do CC (Brasil, [2024]d, cap. II, art. 12), aquele que tiver os direitos da personalidade lesionados, pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão e reclamar perdas e danos. Assim, o direito ao esquecimento encaixa-se perfeitamente como direito da personalidade, pois protege a grande maioria daqueles inerentes à condição humana.

No que concerne ao papel do referido direito como direito da personalidade Machado (2018, p. 270) discorre que:

Existem conexões importantes entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade como a honra, a imagem e a intimidade. Amparado por esse vínculo, o direito ao esquecimento se apresenta como o direito do cidadão à liberdade de escolher os limites sobre os quais, e quando, seus dados e informações íntimas podem ser revelados. Corresponde ao direito à autodeterminação informativa - o controle sobre dados pessoais e decisão sobre como e quando podem ser acessados por terceiros -.

É imprescindível a análise de que, o direito ao esquecimento torna-se cada vez mais fundamental diante das mudanças tão paradigmáticas e complexas que envolvem o mundo digital, encaixando-se perfeitamente no rol dos direitos da personalidade já que abrange grande parte deles no que concerne à proteção do indivíduo frente às vulnerabilidades que perpetuam a sociedade da hiperinformação.

Para Diniz (2017, *online*):

O direito a ser esquecido, que é o direito ao respeito a memória privada do próprio titular, ante o fato de o direito da personalidade ser um direito subjetivo *excludendi alio*, ou seja, o de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial, não para impor um dever de esquecer uma informação, mas para impedir que se recorde, injustificadamente, mediante nova divulgação, que pode causar dano a um projeto de vida da pessoa e ao “livre desenvolvimento de sua personalidade”.

Desta forma, é fundamental que seja consolidado o entendimento de que o direito ao esquecimento não se refere à exclusão da história, como afirmam alguns doutrinadores e como já mencionado nos Tribunais Superiores, como será visto adiante, mas sim, do exercício do direito à proteção de dados e à privacidade como pontos principais da tutela jurídica diante da sociedade digital. Segundo a referida autora, o direito de ser esquecido não trata da supressão de informações, ou de apagar fatos, mas sim, de restringir o uso de fatos pretéritos ou a forma como os mesmos podem ser lembrados por terceiros.

A autora supramencionada trata o direito de ser esquecido como mínimo existencial a ser garantido, assegurando a concessão às condições mínimas de uma existência digna necessária ao livre desenvolvimento da personalidade, tendo como principal, a proteção a dignidade e as necessidades materiais de existência do titular do direito a ser esquecido.

Com a dificuldade de aplicabilidade do direito perante o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, ainda preza-se muito pela preservação do direito à liberdade de expressão e à liberdade à informação, direitos que possuem proteção

reforçada frente à CF/88, é necessário a criação de mecanismos que ajam com a mesma proporção com que as informações fluem no mundo virtual. Para isso, surge a possibilidade do direito à desindexação, que, segundo Menezes (2017, p. 18):

A desindexação, portanto, consiste na retirada de resultados da lista de um provedor de buscas, quando pesquisado por uma palavra-chave em particular. Ou seja, não há a real retirada, ou bloqueio do conteúdo reclamado, mas sim a omissão deste dos resultados de determinada busca, promovendo a desvinculação entre a palavra-chave pesquisada e a informação reclamada, que se quer omitir.

A desindexação surge com o julgamento do caso González, mencionando anteriormente, como forma de aplicabilidade do direito ao esquecimento, e definiu a existência do *right to be delisted*, porém, no Brasil, não possui muita aplicação devido ao fato de que os Tribunais Superiores entendem não ser possível frente ao conflito com outros direitos contemplados na CF/88.

Em maio de 2016, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu no julgamento do Recurso Especial 1582981/RJ, que deu origem ao informativo nº 583, o seguinte:

O provedor de busca cientificado pelo consumidor sobre vínculo virtual equivocado entre o argumento de pesquisa (nome do consumidor) e o resultado de busca (sítio eletrônico) é obrigado a desfazer a referida indexação, ainda que este não tenha nenhum potencial ofensivo. Para além do afastamento da responsabilidade civil pelos danos eventualmente sofridos, o STJ reconheceu a impossibilidade de se obrigar o provedor de busca a excluir dos resultados de pesquisa determinados termos os quais conduziram à exibição do conteúdo danoso. Essa conclusão foi extraída da premissa de que, retirado o conteúdo nocivo da rede, automaticamente estaria excluído o resultado da busca (REsp 1.316.921-RJ, Terceira Turma, DJe 29/6/2012). Na prática, contudo, essa premissa tem se mostrado irreal. Note-se que, constitui novo contexto fático (até o momento não enfrentado pelo STJ) a hipótese em que o conteúdo nocivo é prontamente corrigido - independentemente de ação judicial e ordem judicial - na página em que divulgado originariamente, mas o índice de provedor de busca permanece exibindo o link como se na página indicada ainda houvesse o conteúdo retirado. Diante desse novo contexto fático, convém visitar a essência do serviço prestado, a fim de aferir a existência de eventual falha, bem como sua correspondente aptidão para configurar, ou não, um acidente de consumo, a impor a responsabilização direta do fornecedor. Como assentado em julgados anteriores do STJ, os sítios de busca consistem na disponibilização de ferramenta para que “o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na Web, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos links das páginas onde a informação possa ser localizada” (REsp 1.316.921-RJ, Terceira Turma, DJe 29/6/2012). (...) Nesse sentido, houve a decisão do Tribunal de Justiça europeu, em maio de 2014, reconhecendo a obrigação de um provedor de busca de apagar dos resultados de pesquisa - enquanto materialização do direito ao esquecimento - os dados de um cidadão espanhol que, embora verdadeiros, foram considerados irrelevantes para o livre acesso público à informação, bem como a consequente responsabilização civil em caso de descumprimento da decisão judicial. Com efeito, desde o referido

precedente da Corte europeia, tem-se admitido em solo europeu a obrigação de pronta correção ou exclusão de dados pessoais, sempre que, sob crivo da Justiça, se verificar a incorreção, irrelevância, desnecessidade ou excesso na informação existente em meio virtual, inclusive quanto aos dados mantido no banco de provedor de pesquisa. Ressalta-se, ademais, que esse entendimento também não conflita com o atual Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que, em seu artigo 19, igualmente, admite a responsabilização do provedor de aplicações na hipótese de descumprimento de decisão judicial. Diante dessas considerações, a inércia quanto à correção da falha do serviço entregue à comunidade consumidora da Internet não tem respaldo legal e merece repúdio e correção pelo Poder Judiciário. **REsp 1.582.981-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016.** (grifo original)

Assim, resta claro que os Tribunais Superiores reconhecem o direito à desindexação como forma de aplicação análoga do modelo *notice and delist* europeu que, segundo Kuczerawy e Ausloos (2016), seria caracterizado como uma atividade autônoma e independente do motor de busca em si: incluindo um termo de pesquisa a um resultado, sendo o referido modelo aplicado independentemente da natureza jurídica da publicação original. As entidades privadas que tenham seus direitos violados podem dirigir-se diretamente a um provedor, solicitando que o conteúdo deixe de aparecer. Por uma questão de eficiência, neste modelo, o envolvimento de órgãos públicos não é necessário, porém, por mais que os Tribunais o reconheçam, tal como o direito ao esquecimento, a desindexação não é comumente aplicada frente ao caso concreto.

O direito à exclusão dos dados é contemplado no ordenamento jurídico brasileiro no art. 18 da LGPD (Brasil, [2024]a, cap. III, art. 18), onde menciona que o titular poderá a qualquer momento e mediante requisição, a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, e também é contemplado no art. 7, inciso I e X do MCI (Brasil, [2024]e, cap. II, art. 7, inc. I e X), dispondo acerca da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiverem fornecido a determinada aplicação de Internet, após o término das finalidades. Todavia, o direito ao esquecimento, em sua definição pura e simples, não é utilizado no sistema jurídico brasileiro, pois, segundo Maldonado (2017, p. 76):

O direito ao esquecimento, assim entendido como a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão do anacronismo.

Segundo a autora supramencionada, para fins de aplicação, é essencial que inexista, no tempo atual, relevância ou interesse histórico no tocante à manutenção da informação, assim, a mesma dispõe que:

Em síntese, muito embora, tradicionalmente, o interesse público possa ser entendido como algo fixo e imutável, as novas demandas, notadamente as decorrentes do desenvolvimento na seara da tecnologia e da informação, impelem a uma nova abordagem quanto à proteção e à validação dos direitos da personalidade, sob pena de sua ineficácia e de afronta ao princípio da dignidade humana.

Porém, apesar de que os Tribunais considerem, em alguns casos, a aplicação do direito à desindexação como forma de aplicação do direito ao esquecimento, o mesmo ainda é muito falho e pouco utilizado no ordenamento jurídico, como será visto no capítulo a seguir.

4.3 INAPLICABILIDADE DA TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

Devido à modernização da sociedade digital e o avanço da tecnologia, a exposição da vida pessoal dos indivíduos alterou-se profundamente, pois não há um controle do que é difundido nas redes, e muito menos sobre a velocidade de propagação das informações, como já mencionado anteriormente. Esta modernização fomentou o interesse a vida da pessoa alheia, uma vez que, nas redes, tudo é compartilhado pelos usuários, desde sua esfera particular, até assuntos indesejados.

O direito ao esquecimento, como mencionado anteriormente, e segundo Boldrini (2016, p. 10):

Não se relaciona apenas com a possibilidade de “estar só”, mas caracteriza-se pela vedação de se obrigar um indivíduo a conviver com parte do seu passado, que, porventura, seja lembrada por pessoas interessadas apenas na exploração dos fatos já depositados na memória e no tempo, sem que haja qualquer motivo para divulgação de tal informação.

Assim, referido direito não possui uma definição específica, e nem uma previsão legal fixada no ordenamento jurídico brasileiro, porém, possui algumas jurisprudências e casos que demonstram sua inaplicabilidade, pois, apesar de sua definição ser muito precisa no fato de que o indivíduo não deve ser condenado a lembrar de fatos ocorridos no seu passado, que podem ser trazidos à tona por terceiros com o intuito de explorá-los, sua aplicação se torna muito falha pelo fato de

vivermos na era da hiperinformação, e de que se é necessário à utilização do método da ponderação para que seja aplicado o direito ao esquecimento. No Brasil, o ordenamento jurídico, quando comparado a outros países, ainda é precário no que tange à proteção e controle de dados pessoais, possuindo regulamentação no MCI, CC, Lei de Acesso à Informação e Lei do Habeas Data, porém, nenhum destes diplomas legais abarcam uma definição apropriada do direito ao esquecimento, muito menos sua aplicabilidade como tutela jurídica.

O referido direito, encontra-se mencionado nos arts. 18 e 19 do MCI (Brasil, [2024]e, cap. II, seção III, art. 18 e 19), que explicitam a não responsabilização do provedor de Internet por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiros, cabendo sua responsabilização apenas se, após ordem judicial específica, não tomar providências para tornar indisponível o conteúdo. Já o CDC não contempla o direito ao esquecimento por si só, porém possui um capítulo dedicado a banco de dados e cadastro de consumidores. A Lei de Acesso à Informação também não menciona o direito ao esquecimento, mas assegura, em seu art. 31 (Brasil, [2024]f, cap. IV, seção V, art. 31), o tratamento das informações pessoais de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Já o Habeas Data refere-se especificamente aos dados armazenados em entidades públicas.

Destarte, resta evidente que permeia a inaplicabilidade - até o presente momento -, no ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo por muitas vezes o argumento acerca do direito à liberdade de informação e de imprensa.

A respeito desta colisão de direito que impede a aplicação do direito ao esquecimento, Boldrini (2016, p. 18) diz que:

Não obstante, em virtude da inexistência do caráter absoluto de qualquer direito ou princípio, em variadas situações o direito ao esquecimento cederá em razão do interesse público da coletividade, oportunizando a divulgação de tal informação.

Como exemplo do que foi citado acima, tem-se o Recurso Extraordinário 1010606/RJ, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta.

Importante frisar que, as decisões não negam ou desconsideram a impotência do direito ao esquecimento, apenas entendem que, em conflito com outros direitos, o mesmo não possui tanta relevância.

Neste sentido, segundo Frits (2020), existem três posições referentes ao tema. A primeira nega a existência de um direito ao esquecimento, privilegiando a liberdade de informação, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos. Argumenta-se que a lei brasileiro não o consagra expressamente, e que este não poderia ser deduzido de qualquer direito fundamental. A segunda posição deduz de um direito ao esquecimento a partir da dignidade humana e postula sua preponderância frente à liberdade de expressão e de informação, e por fim, a terceira reconhece a existência, mas afirma ser necessário o método da ponderação em cada caso concreto.

Outro caso de importante relevância para verificar a inaplicabilidade no ordenamento jurídico, é o Recurso Especial nº 1.316.921, em que Xuxa Meneghel propôs Ação Ordinária em face da empresa Google Brasil Internet Ltda., com o objetivo de retirada dos resultados de buscas realizadas envolvendo seu nome aos termos “pedofilia” ou a divulgação em conjunto com a de qualquer outra prática criminosa. A Terceira Turma decidiu, por unanimidade, em favor da recorrida Google Brasil. Nas palavras da relatora, ministra Nancy Andrigh:

As adversidades indissociáveis da tutela das inovações criadas pela era digital dão origem a situações cuja solução pode causar certa perplexidade. Há de se ter em mente, no entanto, que a Internet é reflexo da sociedade e de seus constantes avanços. Se, ainda hoje, não conseguimos tutelar com total equidade direitos seculares e consagrados, seria tolice contar com resultados mais eficientes nos conflitos relativos à rede mundial de computadores.

Ainda, o relatório dispõe que:

1. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontam para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde estiver inserido. 2. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na Web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art §1, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

Outro caso envolve o Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, em que, segundo o Site Conjur, a atual promotora de Justiça Denise Pieri Nunes ajuizou uma ação contra as empresas Google, Yahoo e Microsoft para solicitar a desindexação de

notícias relacionando seu nome aos resultados de buscas mantidas pelas plataformas, pois as mesmas apresentavam como resultado notícias que diretamente ligavam Denise aos indícios de fraude que envolveram o 41º Concurso para Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, já que a mesma teria supostamente reproduzido exatamente o gabarito da prova de direito tributário na fase escrita. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes com base em que os sites de busca não são responsáveis pelos conteúdos das notícias encontradas pelos internautas. Já no acórdão, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmou que os direitos à imagem e à personalidade deveriam prevalecer no caso concreto, porém, a empresa Google interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça requerendo a aplicação da jurisprudência consolidada pelo tribunal sobre a impossibilidade de ordem de remoção e de monitoramento prévio direcionado a provedor de buscas da Internet.

O julgamento do recurso ocorreu no dia 23 de agosto de 2017, e a relatora, ministra Nancy Andrighi decidiu favoravelmente à empresa Google, dando provimento integral ao recurso. Segundo a ministra:

O ordenamento pátrio vigente não permite imputar a um terceiro - que não detém de forma propriamente dita a informação que se quer ver esquecida - cumprir a função de retirar o acesso do público em geral de determinado conjunto de dados. Concordar com tal solução, no ordenamento normativo brasileiro, equivale a atribuir a um determinado tipo de provedor de aplicação de internet - no caso, os provedores de busca - a função de um verdadeiro censor digital, que vigiará o que pode ou não ser facilmente acessado pelo público em geral, na ausência de qualquer fundamento legal.

Já o Recurso Especial nº 1010606 em que era discutido a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera cível, considerando a ponderação dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação, com aqueles abarcados pelos direitos da personalidade, deu origem à Tese de Repercussão Geral nº 786, e explicita que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação sociais analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral e as expressas e específicas previsões legais no âmbito penal e cível.

Assim, resta evidente que, o direito ao esquecimento como tutela jurídica ainda é muito pouco utilizado pelo ordenamento jurídico no âmbito cível, pois com o

método da ponderação, preza-se na maioria das vezes pelos princípios da liberdade de expressão e da liberdade à informação. Pode-se verificar que os Tribunais Superiores têm considerado a proteção da privacidade acima da liberdade informacional, porém, no que tange ao envolvimento do interesse público no acesso à informações, as decisões limitam-se à aplicação do direito ao esquecimento.

Diante das especificidades das matérias referentes às novas tecnologias e a dinâmica cada vez mais moderna dos ambientes digitais, no cenário em que a proteção de dados está inserida, os Tribunais parecem ter pouca aptidão para analisar com os desafios que a sociedade da informação traz. De acordo com Laurentiir, Ferreira e Napolitano (2023), o controle jurisdicional nesta área deve se limitar ao máximo de elementos textuais das normas, e os parâmetros criados pelas jurisprudência, criando um caminho seguro e democraticamente viável para a solução de conflitos na esfera da proteção de dados, e ao mesmo tempo, não significaria um descomprometimento com a proteção e promoção do direito à privacidade. Segundo os autores, a tutela jurídica que envolveria a proteção do direito à privacidade implica em deveres estatais de tutela da privacidade, os quais exigem medidas adequadas e particulares, equilibrando com os demais direitos.

No que concerne à proteção de dados pessoais Albers (2017, p. 39) diz que:

Os direitos fundamentais como base da proteção de dados não resultam na obrigação de entender as leis sobre o pano de fundo do papel tradicional delas. Além de permitir o desenvolvimento de novos bens juridicamente tutelados, os direitos fundamentais permitem uma compreensão multidimensional das reservas e das regulamentações. As normas jurídicas não só limitam liberdades. Elas também podem, antes de tudo, criar liberdades, torná-las concretas e influenciar suas condições e pré-requisitos sociais. O direito referente à proteção de dados deve estar fundamentado nas diversas funções e diversas formas do direito. Os conceitos de regulamentação precisam incluir uma ampla gama de elementos constitutivos, que utilizem todo o espectro de formas e instrumentos jurídicos. Eles são, portanto, complexos em seus próprios termos, e além disso, têm de ser entrelaçados. Outros fatores deixam claro quão desafiantes são leis apropriadas de proteção de dados.

Os autores supramencionados também defendem que a proteção de dados não pode ser garantida unicamente por mecanismos que concedam às pessoas afetadas pela violação de seus dados pessoais, a proteção individual e mecanismos individuais de reparação, sendo necessária também a criação de mecanismos institucionais de garantias. O direito referente à proteção de dados não pode ser entendido sobre as ideais tradicionais da implementação ou execução hierárquica das leis, como é o caso do método da ponderação, sendo necessário abordagens

que visam suplantam conceitos de comando central por meio de conceitos mais flexíveis do direito, sendo plenamente viável a aplicação do direito ao esquecimento como tutela jurídica, fato que, atualmente, não ocorre nos Tribunais Superiores.

Destarte, o direito ao esquecimento viria como uma forma anteparo à proteção dos dados pessoais, que pode ser posto na sociedade da informação de diversas formas, tendo como exemplo a desindexação, citada anteriormente. Porém, faz-se necessário que os Tribunais pensem além do fixado pelo sistema jurídico há tempos, e visualizem os problemas que envolvem a proteção de dados na sistemática atual. Fritz (2020), bem dispõe que seria necessário (re)pensar o direito ao esquecimento como um direito fundamental decorrente do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do direito à autodeterminação informacional, pois o referido direito deve ser entendido de forma ampla diante da desenfreada comercialização dos dados pessoais na contemporaneidade, feita de forma irregular e intransparente pelos grandes conglomerados digitais.¹

Em suma, o direito referente à proteção dos usuários e de seus dados pessoais é, para o ordenamento jurídico brasileiro, uma área relativamente nova, uma vez que, a última atualização do Código Civil é datada de 2006, e necessita de um aprofundamento no que tange aos métodos e à forma como estes dados são protegidos.

Para Diniz (2017, *online*):

O direito a ser esquecido visa a reconstrução da vida social da pessoa, evitando que, ao preservar a privacidade histórica, fatos da vida passada sejam um empecilho a sua vida presente.

Assim, o direito ao esquecimento surge no ordenamento jurídico como forma de um dever social do indivíduo não ser perseguido por fatos pretéritos durante o resto de sua vida, preservando a real identidade do titular, resguardando a reputação adquirida. Porém, cabe ressaltar que, o destaque do presente trabalho é a falta de um entendimento consolidado de sua definição, bem como a inaplicabilidade no que se refere à proteção de dados pessoais na era digital, porém pode ser admitido independentemente de sua positivação. Assim, torna-se imprescindível a

¹ Cabe ressaltar que foi apresentado ao Senado Federal, a proposta de reforma do Código Civil, incluindo o direito digital, e estabelecendo direitos e proteção às pessoas no ambiente virtual. Nos fundamentos da reforma, também é garantido a remoção de links em mecanismos de buscas de conteúdos que tragam imagens de pessoas íntimas, pornografia falsa, e crianças e adolescentes. Cria também a possibilidade de indenizações por danos sofridos em ambiente virtual, e propõe que as plataformas digitais passem a responder civilmente pelo vazamento de dados e devem adotar mecanismos para verificar a idade do usuário.

atuação dos três poderes, conjuntamente, para que comece a ser colocado em prática o direito ao esquecimento, restando claro de que, não se trata do direito de apagar os fatos históricos, mas sim proteger a memória individual, tornando a utilização das redes seja cada vez mais segura e benéfica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi analisar se, na era digital, a tutela jurídica do direito ao esquecimento é aplicada, em caso de lesão aos direitos da personalidade.

No primeiro capítulo, houve a explicação de como surgiu o principal meio de proteção do usuário nas redes, qual seja: a Lei Geral de Proteção de Dados, que traz como inovação a proteção dos usuários frente ao tratamento de seus dados pessoais, de modo que seja eficaz, com uma finalidade específica e garantindo segurança ao indivíduo em todas as etapas do processo do tratamento. Houve também a análise de como ocorre o controle de dados pessoais na sociedade da informação, necessitando de uma tutela jurídica especial para evitar que as informações referentes aos usuários - principalmente aquelas que a LGPD trata como dados sensíveis -, sejam utilizadas indevidamente, e a atuação do princípio da dignidade humana na era digital, onde houve a análise de que, com a constante evolução das tecnologias, houve uma grande mudança do que considera-se vida privada, fazendo com que houvesse uma adequação da delimitação entre a vida privada e a vida pública, sempre permanecendo em primeiro plano a dignidade da pessoa humana.

Já no segundo capítulo, o objetivo era a dissertação sobre os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 88 na contemporaneidade, abordado quais daqueles necessitam de maior proteção na era digital. Tornou-se necessário também a definição do que seriam os direitos da personalidade, como os dados pessoais se inserem na vida privada e a utilização do método da ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade, dois grandes direitos que colidem frequentemente devido à exposição de dados e informações pessoais na sociedade digital atual.

No capítulo final, a hipótese secundária deste trabalho, qual seja, a inaplicabilidade do direito ao esquecimento frente à sua não concessão devido a prevalência de outros direitos e garantias fundamentais, teve grande destaque, tornando-se o objetivo principal defendido. Nesta parte, foi abordado a conceituação do direito ao esquecimento, sua qualificação como possível direito da personalidade, uma vez que, não se trata de um rol taxativo de direitos, e a verificação de sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, frente à lesão aos direitos da

personalidade. Foram apresentados casos que comprovam a inaplicabilidade, frente à colisão entre direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à informação. Diante disso, percebe-se que a hipótese restou confirmada pois os Tribunais Superiores não utilizam a tutela jurídica do direito ao esquecimento para o objetivo que se deseja alcançar, qual seja, a proteção dos direitos da personalidade, como o direito à privacidade e a identidade pessoal, buscando a irrestrita proteção do valor da pessoa.

Assim, apesar do direito ao esquecimento ser reconhecido no ordenamento jurídico e de existirem diretrizes orientando o assunto, os Tribunais Superiores ainda divergem no que refere-se a sua aplicação. E, partindo do ponto em que houvesse a concessão da tutela jurídica do direito ao esquecimento, a mesma seria ineficaz frente ao cenário digital atual, devido à velocidade com que se propagam as informações, e a falta de controle do que se é divulgado, sendo assim necessário, primeiramente, a supervisão dos meios de controles de dados pessoais explorados no primeiro capítulo deste trabalho, para que, após este controle, os Tribunais possam aproveitar mais o direito ao esquecimento como, verdadeiramente, uma tutela jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo, SP. Editora Malheiros, 2006. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade. **Revista Ratio Juris**, v. 16, n. 2, p. 131-40, 2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4191688/mod_resource/content/201/Leitura%20Obrigat%C3%B3ria%20Semina%C3%A1rio%2007%20%28texto1%29.pdf. Acesso em: 5 abr. 2024.

ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v.10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/93>. Acesso em: 10 maio 2024.

ALVES, Fabrício da Mota; BIONI, Bruno. A importância da PEC de proteção de dados mesmo após o histórico julgamento do STF. **JOTA**, São Paulo, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-importancia-da-pec-de-protacao-dedados-mesmo-apos-o-historico-julgamento-do-stf-16062020>. Acesso em: 17 maio. 2024.

ANES, Francisco. Origem da internet: saiba onde tudo começou. InforChannel. 2022. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2022/11/11/origem-da-internet-saiba-como-tudo-comeco/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ARDENGHI, Régis Schneider. Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 19, n. 25, p. 257-251, 2012. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/57/58>. Acesso em: 4 abr. 2024.

AUSLOOS, Jef. The right to be forgotten: worth remembering?. **Computer Law & Security Review**, [S.l.], v. 28, p. 143-152, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1970392. Acesso em: 16 abr. 2024.

AUSLOOS, Jef; KUCZERAWY, Aleksandra. From notice-and-takedown to notice-and-delist: implementing Google Spain. **CiTip Working Paper**, v. 14, n. 2, p. 219-258, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2669471#. Acesso em: 3 abr. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 14, n. 76, nov./dez. 2012. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/4461?locale=en>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BAPTISTA, Rodrigo. Código civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. Senado Federal, 16 de abril de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 21 maio. 2024.

BIONI, Bruno R. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BITTAR, Eduardo. Internet, Cyberbullying e lesão a direitos da personalidade: O alcance atual da teoria da reparação civil por danos morais. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 3, p. 1695-1715, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/03/2014_03_01695_01715.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BIONI, Bruno. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GUPY. Cultura organizacional: o que é, importância, tipos e exemplos. Guby, c2023. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/cultura-organizacional>. Acesso em: 10 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

BOLDRINI, Fernanda. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos da personalidade. 2016. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf. Acesso em: 16 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1010606/RJ**. Tese 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Rio de Janeiro, 24 ag. 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1316921/RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator: Min. Nancy Andrighi. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp.+1.316.921&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MO RTO>. Acesso em: 18 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência n. 583**. Dispõe sobre a responsabilidade civil dos provedores de busca. 13-26 maio de 2016. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3944/4169>. Acesso em: 14 maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1660168/RJ**. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA; Google Brasil Internet LTDA; Recorrido: Denise Pieri Nunes. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais#:~:text=O%20Senado%20aprovou%20na%20quarta,direito%20fundamental%20previsto%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Enfrentamento ao discurso de ódio. ObservaDH – Observatório Nacional dos Direitos Humanos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/6a0303b2817f482ab550dd024019f6f5/page/Enfrentamento-ao-discurso-de-%C3%B3dio/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília, Presidência da República, [2024]g. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acesso em 15 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, [2024]f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm#art47. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Presidência da República, [2024]e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, Presidência da República, [2024]a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Planalto Federal, [2024]c Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531.** A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Brasília: Presidência da República, [2024]g. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Teoria dos limites dos limites. Brasília: Presidência da República, [2024]h. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES#:~:text=restri%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20limitadas,-,O%20%22limite%20dos%20limites%22%20\(Schranken%2DSchranken\)%20decorrem,e%20proporcionalidade%20das%20restri%C3%A7%C3%B5es%20impostas](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES#:~:text=restri%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20limitadas,-,O%20%22limite%20dos%20limites%22%20(Schranken%2DSchranken)%20decorrem,e%20proporcionalidade%20das%20restri%C3%A7%C3%B5es%20impostas). Acesso em: 15 maio. 2024.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política.** Belém: Casa da Moeda, 2005. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CELESTE, Eduardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219/1043>. Acesso em 10 abr. 2024.

DICIO. Dicionário online de português. c2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/personalidade>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 7-25, maio/ago. 2017.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/> Acesso em: 15 abr. 2024.

FERRARIANI, Luciana de Paula. O direito ao esquecimento como um direito da personalidade. 2016. 245f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós - Graduação em Direito, Pontifício Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>. Acesso em: 15 abr. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio P.; CONTE, Christiany P. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204198/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

FRITS, Karina Nunes. Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof. **Revista Migalhas**, [S.l.], n. 5.687, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimentonao-e-absoluto--diz-bundesgerichtshof>. Acesso em: 13 abr. 2024.

GALLI, Marcelo. STF julga caso que discute desindexação de resultado de pesquisa na Internet. **Conjur**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-06/stj-julga-desindexacao-resultado-pesquisa-internet/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GRINOVER, Ada P. *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: 24 <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (Coleção textos filosóficos). Lisboa: Grupo Almedina. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422251/>. Acesso em: 09 set. 2023.

KOOPS, Bert-Jaap. Forgetting footprints, shunning shadows: a critical analysis of the „right to be forgotten“ in Big Data practice. **SCRIPTed**, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 229-25, jan. 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1986719. Acesso em: 26 abr. 2024.

LAURENTIIS, Lucas; FERREIRA, Felipe; NAPOLITANO, Carlo. Direito ao esquecimento *reloaded*: inconsistências normativas e teóricas de sua aplicação no ambiente digital. **Revista Observatório**, Palmas, v. 9, n.1, p. 1-23, 2023. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/18171/22089>. Acesso em: 12 maio. 2024.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 1, p. 245- 284, 2018. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf?d=636808306388603784>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **O direito ao esquecimento**. 1. ed. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MENDES, Laura S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MENEZES, Victor Hugo. Direito à desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro. 2017. 52 f. TCC (Graduação em direito). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Brasília, 2017. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16951/1/2017_VictorHugoTeixeiraMenezes_tcc.pdf. Acesso em: 12 maio. 2024.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília, [2024]. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (PUCPR). O que é o direito ao esquecimento. Curitiba, c2024. Disponível em:

<https://posdigital.pucpr.br/blog/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SANCHES, Amanda. Direito ao esquecimento - Caso Lebach e decisão atual do STF. **JusBrasil**, [S.l.], 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-caso-lebach-e-decisaoatual-do-stf/1166653821>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SARLET, Ingo. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet.

Conjur, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet/>. Acesso em 22 maio. 2024.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626270/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Sebrae: Você sabe qual a diferença entre dado e informação?. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/voce-sabe-qual-a-diferenca-entre-da-do-e-informacao,e8f8bbd38f896810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em 20 nov. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 91, n. 798, p. 23-50, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razo%C3%A1vel.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

SOUTO, Isabella Galdino. **Direito à informação versus direito à privacidade: análise do conflito entre princípios constitucionais na aplicação do direito ao esquecimento**. 2019. 43 f. TCC (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Faculdade de Jurídicas e Sociais (FAJS). Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13789/1/21505492.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, v. 3, n. 3, p. 23-44, 2002. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22525/cidadania_direitos_personalidade.pdf. Acesso em 5 mar. 2024.